SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008360-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fiança
Requerente: JOSÉ MARIO DA SILVA
Requerido: Eliana Auxiliadora Victor

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ MARIO DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. EXONERAÇÃO COMPULSÓRIA DE FIANÇA c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ELIANA AUXILIADORA VICTOR, todos devidamente qualificados.

Informa em sua inicial que figurou como fiador e principal pagador em carta de fiança, datada de 20/03/2002, referente à locação de imóvel situado nesta cidade de São Carlos/SP de propriedade de Espólio de Antonio Jaimim Baesse. Aduz que referido imóvel foi locado à requerida, que na época era sua companheira. Ocorre que dissolveu a união estável com a mesma em 17/12/2007 manifestando desde então a intenção de não mais arcar com o encargo da fiança remetendo à administradora em 11/07/2007 uma notificação extrajudicial. Porém informa que tem recebido constantemente cobranças de débitos de alugueres vencidos, despesas de SAAE e CPFL . Requereu a concessão da tutela antecipada e a procedência da demanda declarando a inexistência de débitos em seu nome, bem como a exoneração da fiança firmada em 20/03/2002. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que: 1) a locação vigora desde 2002 e devido à debilitada saúde de sua genitora acabou atrasando o pagamento referente a dois meses no ano de 2014; 2) tais débitos já foram quitados, bem como as contas de água e de força; 3) esta demanda tem cunho pessoal; 4) ao assinar a carta de fiança na locação em 2002, o autor renunciou expressamente a todos dispositivos legais que lhe permitiriam colocar fim a garantia . No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 93/96.

É o relatório.

DECIDO, no estado por entender completa a cognição.

O prazo da avença escrita venceu em 20/05/2007; desde então a relação locatícia está prorrogada por prazo indeterminado.

O fiador não pode ficar atado eternamente ao contrato, sob pena de subversão de toda uma ordem de ideias. Nosso Código Civil não permite a perpetuação das obrigações

A fiança, que tem natureza de contrato acessório, não admite interpretação extensiva. Nesse sentido é a Súmula 214 do STJ: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu".

Conforme já se decidiu o STJ, "a cláusula de validade da fiança "até a entrega das chaves" não pode ser interpretada como um beco sem saída para o fiador, como sendo ele o único a não poder dar por finda a locação e

o único a dela não extrair qualquer proveito. Por isso essa cláusula não implica em renúncia absoluta à faculdade de exoneração da fiança prevista no art. 1500 do Código Civil" (REsp 45 214-7, Min. Assis Toledo, julgado em 11/05/94 – STJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda: "... Nos termos da Súmula n.º 214 do STJ, <u>a fiança</u> <u>está limitada ao período e termos inicialmente pactuados</u>, ainda que haja cláusula contratual prevendo a responsabilidade até a entrega das chaves ou por futuros encargos adquiridos sem a sua anuência" (Resp nº 488446/SP)

No mesmo sentido a ensinança de Clóvis Bevilacqua, em seus comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: "A fiança, acto benéfico desinteressado, não pode ser uma túnica de Nessus. Assim como o fiador, livremente, a tomou para si, livremente, lhe sacode o jugo, quando lhe convier....".

O contrato de locação original de 2002 foi aditado em 20/05/2006, com término em 20/05/2007 (cf. fls. 24). A partir de então passou a vigorar por prazo indeterminado, pois não há nos autos notícia de novos aditamentos/retificações.

Passados apenas 2 meses, já em julho de 2007 (fls. 33/34), por não ter mais vínculo com a afiançada, o autor encaminhou à imobiliária Predial (cf. fls. 33/34) notificação do desejo de exonerar-se da fiança prestada no contrato de locação.

Assim, e de acordo com o disposto no artigo 40, X, da Lei de Locação, só se pode reconhecer que é ele responsável por eventuais débitos durante os 120 dias após a notificação do credor, ou seja, até novembro de 2007 ficando, a partir de então, exonerado da garantia, cabendo ao locador exigir da locatária a substituição, sob as penas da Lei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Ementa: Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluquéis e encargos. Locação imobiliária residencial escrita. Possibilidade de exoneração da fiança por simples notificação extrajudicial, a partir de quando a obrigação persistirá por cento e vinte dias, e depois se extinguirá (art. 40, inc. X, da referida lei). Art. 835 do CC. Validade notificação encaminhada da Imobiliária, administradora da locação e representante da locadora. Sentença reformada. Dá-se provimento ao apelo fiador/réu, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, invertida (TJSP. Apelação sucumbência com revisão 0009983-73.2012.8.26.0302, Rel. Des. Campos Petroni, DJ 10/06/2014).

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para o fim de EXONERAR o autor da garantia prestada no contrato carreado por cópia a fls. 24 e ss, sendo de responsabilidade da requerida **ELIANA AUXILIADORA VICTOR** eventuais débitos referentes ao contrato de locação a partir 11 de novembro de 2007 (120 dias após a notificação da imobiliária).

Ante a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, observandose o artigo de 98, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA